



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393068

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2004631-79.2025.8.26.0000, da Comarca de Tatuí, em que são agravantes CAMILA FERNANDES BARBOSA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e DANIELE FERNANDES BARBOSA (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é agravado UNIMED DE TATUÍ COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004631-79.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: C. M. B., menor representada por sua genitora, D. F. B.

AGRAVADA: UNIMED DE TATUÍ – COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO

JUÍZA: DANIELLE OLIVEIRA DE MENEZES PINTO RAFFUL KANAWATY

VOTO Nº 38.529

***AGRAVO DE INSTRUMENTO** – Plano de Saúde – Ação de Obrigação de Fazer – Autora portadora de síndrome de Asperger e transtorno de déficit de atenção e hiperatividade – Decisão que indeferiu o pleito de tutela provisória de urgência para afastar a cobrança de coparticipação – Inconformismo da autora – Descabimento – Caso em que tutela provisória de urgência possui natureza de antecipação da tutela de mérito pretendida – Hipótese dos autos na qual o afastamento da cobrança de coparticipação não integrou o pedido da ação – Recurso desprovido.*

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pela MMª. Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Tatuí, em Ação de Obrigação de Fazer, proposta por C. M. B., menor representada por sua genitora, D. F. B. contra UNIMED DE TATUÍ – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, que indeferiu o pleito de tutela provisória de urgência formulado para afastar a cobrança de coparticipação.

Aduz a agravante, basicamente, tratar-se de tutela incidental, podendo ser requerida a qualquer momento do processo, de modo que devido o afastamento da cobrança de coparticipação.

Ausente pedido liminar, a agravada apresentou contraminuta.

Parecer da d. Procuradoria de Justiça Cível pelo
parcial provimento do recurso.

É o breve relatório do necessário.

O recurso não comporta provimento.

Pretendeu a autora a concessão da tutela de
urgência com o fim de determinar a o afastamento da cobrança de coparticipação, a
fim de viabilizar o tratamento da doença que a assola (*Síndrome de Asperger e
Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade*).

Pois bem.

É cediço que para o deferimento da tutela de
urgência é necessária a comprovação da probabilidade do direito alegado e o perigo
de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos moldes do artigo 300 do Código
de Processo Civil, que assim preceitua:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver
elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o
perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

No caso dos autos, ao contrário do que se alega
nas razões recursais, a pretensão antecipatória da tutela consiste justamente em
conceder, em caráter provisório, os efeitos da tutela a ser eventualmente concedida
quando do julgamento do mérito.

É dizer, trata-se de pedido analisado em sede de
cognição sumária, formulado na petição inicial e que garante a necessária adstrição
do Juízo ao pedido principal.

Ocorre que a autora não formulou qualquer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pedido, seja em sua petição inicial, como também na emenda desta, no sentido de limitar ou afastar a cobrança da coparticipação, devidamente prevista no contrato celebrado entre as partes.

Ora, em sendo assim, não se mostra possível a antecipação de tutela inexistente, ainda mais diante do fato de que o pedido foi formulado após a regular citação da ré.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator